



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940630/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.466 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

SALDO CREDOR DO IPI INTEGRALMENTE CONSUMIDO/UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. INDEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO PLEITEADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

O consumo/utilização integral do saldo credor do IPI apurado ao final de trimestre calendário no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração pertencentes a trimestres subsequentes implica o indeferimento do ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação de compensação declarada que esteja lastreada no ressarcimento indeferido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao **4º trimestre de 2002**, indicado no Despacho Decisório emitido em 19/04/2010 (Nº de Rastreamento: 861834416).

2. O valor total do crédito solicitado através do PER/DCOMP n.º 04997.94010.110507.1.1.01-2284 foi de R\$ 75.167,59, mas o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 0,00 (zero), em razão da constatação da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP;

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 25/05/2010, alegando o seguinte:

III - DAS RAZÕES DE INCONFORMIDADE

Como já se viu acima, o crédito solicitado e utilizado pela MANIFESTANTE, no valor de R\$ 75.167,59, foi integralmente não reconhecido, pois, no entendimento - equivocado e sem amparo legal - da r. fiscalização, a MANIFESTANTE teria utilizado - integral ou parcialmente - em sua escrita fiscal, o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao 4º trimestre-calendário de 2002, nos períodos de apuração do IPI subsequentes, até o mês de maio de 2007.

Contudo, é mister destacar que o montante de créditos ressarcíveis apurados pela MANIFESTANTE, em momento algum, foi objeto de contestação por parte da r. fiscalização, o que demonstra a sua legitimidade, conforme se passa a demonstrar.

O "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)" constante do documento denominado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", elaborado pela r. fiscalização e disponibilizado à MANIFESTANTE mediante consulta ao sítio da RFB, se presta a reproduzir a apuração de IPI nos períodos de apuração do trimestre-calendário em análise, com as seguintes indicações, tal como nele contido:

(...)

Mediante o confronto dos dados contidos no demonstrativo fiscal e os constantes do RAIPI (Doc. 05), escriturado pela MANIFESTANTE relativamente aos períodos de apuração ora tratados (1º decêndio de outubro a 3º decêndio de dezembro de 2002), verifica-se que:

há identidade entre os valores de IPI lançados a débito pela MANIFESTANTE e os considerados pela r. fiscalização, na análise por ela desenvolvida que resultou no não reconhecimento integral do crédito em tela, mesmo porque, como se viu mais acima, de acordo com o que consta nas "Observações" do "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)":

(...)

(ii) **também há identidade entre a totalidade dos valores creditados pela MANIFESTANTE em sua escrita fiscal** relativamente às entradas ocorridas nos períodos de apuração em tela (Doc. 05) e os considerados pela r. fiscalização na elaboração do "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)";

(iii) o PERD/COMP relativo aos créditos ressarcíveis/compensados do 4º trimestre-calendário de 2002 (R\$ 75.167,59), foi transmitido em maio de 2007, e seu valor foi objeto de estorno na apuração desse período, conforme atesta a cópia do LRAIPI (Doc. 06).

Portanto, se de um lado, dúvidas não restam quanto à legitimidade dos créditos pleiteados pela MANIFESTANTE, e de outro, dúvidas não restam quanto à ilegitimidade da glosa de créditos procedida, é de se reconhecer o seu direito creditório e homologar a compensação levada a efeito.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. MENOR SALDO CREDOR. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

Comprovado que o valor apurado no trimestre-calendário foi utilizado em períodos subsequentes para dedução dos débitos na escrita fiscal, não pode mais ser pleiteado para compensação com outros tributos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, o indeferimento do direito creditório em tela teve por base a verificação da escrita fiscal do Contribuinte, na qual a Autoridade Fiscal constatou a utilização do crédito pleiteado para abater débitos apurados em períodos posteriores ao da apuração (4º trimestre de 2002) até o período antecedente a entrega da PER/DCOMP (maio de 2007).

Em sede preliminar, a Recorrente nulidade do Despacho Decisório, vez que afirma que as conclusões do referido despacho são dissonantes dos documentos apresentados, notadamente a sua escrita fiscal, na qual demonstrou a realização do estorno no exato valor do pedido de ressarcimento, e nas suas movimentações contábeis, anexadas aos autos.

Sem razão a Recorrente.

Como se observa nos autos, a motivação para o indeferimento do crédito pleiteado foi o fato do Contribuinte ter utilizado o referido crédito pleiteado para abater débitos apurados em períodos posteriores entre o período posterior ao apurado e aquele anterior ao pedido de ressarcimento. Tal fato está fartamente demonstrado nos autos em planilhas e pelo livro RAIPI.

Assim, inexistiu cerceamento do direito de defesa da Recorrente, haja vista que a decisão da Autoridade Fiscal se encontra suficientemente motivada e foi lavrada por autoridade competente, não incorrendo em qualquer das hipóteses de nulidade presentes no art.59, do Decreto nº70.235/72.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cabe frisar que a existência do saldo credor no 4º trimestre de 2002 no montante solicitado é incontroverso nos autos. A lide centra-se, assim, na utilização integral desse crédito em períodos seguintes, o que levou ao indeferimento do pedido de restituição e compensação.

Deve ser ressaltado, ainda, que a verificação da legitimidade do saldo credor pleiteado pela Autoridade Fiscal consiste na verificação da correção do saldo credor de IPI passível de ressarcimento do trimestre objeto do pedido, sendo incontroversa essa correção no caso ora analisado, como já afirmado, bem como, a verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, isso porque se se constatar que esse saldo credor foi utilizado nesse meio tempo para o abatimento de débitos apurados, ele exaure-se não mais ensejando o ressarcimento pretendido, pois, caso contrário, o deferimento do pedido representaria uma utilização em duplicidade desse saldo credor original.

No caso concreto, o que ocorreu foi exatamente isso.

Observa-se nos autos, sobretudo no “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO”, anexo ao Despacho Decisório, que a partir do período de apuração do crédito (4º trim/2002) o saldo credor apurado no período se reduz a zero no 2º decêndio de Junho de 2003, constituindo-se esse o menor saldo credor entre o período de apuração do pedido (4º trimestre de 2002) e o período anterior ao pedido de ressarcimento (maio/2007). Isso significa dizer que todo o crédito apurado no período de 4º trim/2002 foi consumido em períodos posteriores para abater débitos apurados nesses períodos, não restando o que ressarcir ao Contribuinte. Assim, quando transmitida a PER/DCOMP, em maio/2007, já não havia qualquer montante a ser ressarcido referente ao saldo credor pleiteado. Abaixo, são reproduzidas as planilhas de apuração, nas quais fica evidenciada a utilização do crédito pleiteado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1º Dec,Out/2002	24.930,31	0,00	24.930,31	0,00	0,00	0,00	24.930,31	0,00	24.930,31	0,00
2º Dec,Out/2002	24.930,31	0,00	24.930,31	0,00	1.499,12	0,00	24.930,31	1.499,12	26.429,43	0,00
3º Dec,Out/2002	24.930,31	1.499,12	26.429,43	117,72	16.457,89	0,00	25.048,03	17.957,01	43.005,04	0,00
1º Dec,Nov/2002	25.048,03	17.957,01	43.005,04	21,82	11.818,10	0,00	25.069,85	29.775,11	54.844,96	0,00
2º Dec,Nov/2002	25.069,85	29.775,11	54.844,96	0,00	11.163,33	201,98	24.867,87	40.938,44	65.806,31	0,00
3º Dec,Nov/2002	24.867,87	40.938,44	65.806,31	139,20	2.735,11	0,00	25.007,07	43.673,55	68.680,62	0,00
1º Dec,Dez/2002	25.007,07	43.673,55	68.680,62	0,00	14.967,48	0,00	25.007,07	58.641,03	83.648,10	0,00
2º Dec,Dez/2002	25.007,07	58.641,03	83.648,10	0,00	16.567,18	91,25	24.915,82	75.208,21	100.124,03	0,00
3º Dec,Dez/2002	24.915,82	75.208,21	100.124,03	0,00	0,00	0,00	24.915,82	75.208,21	100.124,03	0,00

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (a)	Saldo Credor do Período Anterior (b)	Créditos Ajustados do Período (c)	Débitos Ajustados do Período (d)	Saldo Credor do Período (e)	Saldo Devedor do Período (f)	Menor Saldo Credor (g)	Origem da Informação (h)
1º Dec,Jan/2003	100.124,03	15.066,85	627,53	114.563,35	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
2º Dec,Jan/2003	114.563,35	10.613,98	0,00	125.177,33	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
3º Dec,Jan/2003	125.177,33	6.982,95	0,00	132.160,28	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
1º Dec,Fev/2003	132.160,28	6.328,25	0,00	138.488,53	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
2º Dec,Fev/2003	138.488,53	13.025,40	0,00	151.513,93	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
3º Dec,Fev/2003	151.513,93	8.025,31	0,00	159.539,24	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
1º Dec,Mar/2003	159.539,24	6.668,74	0,00	166.207,98	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
2º Dec,Mar/2003	166.207,98	4.547,09	0,00	170.755,07	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
3º Dec,Mar/2003	170.755,07	8.849,38	0,00	179.604,45	0,00	100.124,03	15673.19200.110507.1.1.01-9246
1º Dec,Abr/2003	179.604,45	13.079,53	0,00	192.683,98	0,00	100.124,03	04997.94010.110507.1.1.01-2284
2º Dec,Abr/2003	192.683,98	9.316,42	2,86	201.997,54	0,00	100.124,03	04997.94010.110507.1.1.01-2284
3º Dec,Abr/2003	201.997,54	21.766,62	0,00	223.764,16	0,00	100.124,03	04997.94010.110507.1.1.01-2284
1º Dec,Mai/2003	223.764,16	5.659,09	0,00	229.423,25	0,00	100.124,03	04997.94010.110507.1.1.01-2284
2º Dec,Mai/2003	229.423,25	1.170,93	89.565,35	141.028,83	0,00	100.124,03	04997.94010.110507.1.1.01-2284
3º Dec,Mai/2003	141.028,83	10.412,17	54.768,33	96.672,67	0,00	100.124,03	04997.94010.110507.1.1.01-2284
1º Dec,Jun/2003	96.672,67	6.681,19	193.475,14	0,00	90.121,28	96.672,67	04997.94010.110507.1.1.01-2284
2º Dec,Jun/2003	0,00	8.396,00	27.933,13	0,00	19.537,13	0,00	04997.94010.110507.1.1.01-2284

Cumprе ressaltar que todos os valores informados pela Autoridade Fiscal nas planilhas constantes do Despacho Decisório decorreram de informações prestadas pelo próprio Contribuinte nos documentos eletrônicos transmitidos (PER/DCOMP) e lastreadas em sua escrituração fiscal.

Em sua defesa, a Recorrente não contesta os valores apurados pela Autoridade Fiscal, tampouco procurou provar que não tinha usado seus créditos no período. Apenas sustenta que após transmitir o pedido de ressarcimento em maio/2007, imediatamente efetuou o estorno do mesmo montante na sua escrita fiscal, o que demonstraria a disponibilidade do crédito pleiteado.

Nessa argumentação equivocada-se a Recorrente, pois o fato de efetuar o estorno de valor equivalente na data do pedido consiste em uma obrigação legal que garante a não utilização do crédito pleiteado dali para frente, mas não garante que o mesmo não foi utilizado em período anterior, notadamente entre o período de apuração do crédito e aquele imediatamente anterior à solicitação do crédito. Como já afirmado, o saldo credor para estar apto para o ressarcimento deveria estar íntegro durante todo esse período e não poderia ser utilizado para abater débitos apurados pela empresa em períodos subsequentes, o que de fato ocorreu no presente caso, como anteriormente demonstrado.

Ademais, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal

nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Assim, restando comprovado nos autos que a Recorrente não possuía saldo credor de IPI ressarcível disponível do período do 4º trim/2002, impõem-se o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo